



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00959/16

Objeto: Licitação (Dispensa)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso (Sec. de Saúde do Município de João Pessoa)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa – **Dispensa de Licitação de nº 10.148/2015**. Ausência de documentação indispensável à análise da regularidade do certame. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00009/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 10.148/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no valor de R\$ 2.044.190,39 (dois milhões, quarenta e quatro mil, cento e noventa reais e trinta e nove centavos) cujo objeto foi a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity.

Compulsando o álbum processual, extrai-se que a Secretária de Saúde do Município, Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso, para deflagração do procedimento licitatório apoiou-se no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, verbis:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]*

“IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O contrato celebrado de número 10319/2016 com a empresa TOP IMPLANTES E MATERIAS CIRÚRGICOS LTDA.- ME foi na importância de R\$ 2.044.190,39 (fl. 364/369) e a sua vigência foi de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se a partir da assinatura do mesmo (26/01/2016).

A unidade de instrução, em seu relatório exordial, apontou irregularidade no certame, tendo em vista a ausência de embasamento legal para a modalidade licitatória em debate, porquanto não restou demonstrada a situação de emergência alegada como motivo para a contratação direta.

Ato contínuo, após análise da peça defensiva, a Auditoria produziu relatório nos seguintes termos:

1. Ausência de embasamento legal para aquisição direta de insumos médicos através da dispensa de procedimento licitatório, com apoio no art. 24 da lei de licitações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00959/16

porquanto não restou provada a situação de emergência alegada como motivo para a contratação direta. Para a Auditoria, faltou planejamento.

2. Constatação de sobrepreço no valor de R\$ 68.806,30, equivalente a 3,37% por cento do total contratado, que resultou do confronto, por amostragem, dos valores mais significantes, contratados, com os valores da Ata de Registro de Preços nº 055/2016/PP/037/2016-PMA/MA, conforme demonstrativo abaixo:

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS/MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Dispensa de Licitação nº 10.148/2015						
Qtd	Item/Objeto	Dispensa de Licitação nº 10.148/2015		ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2016/PP/037/2016- PMA/MA.		Sobrepreço R\$
		Valor Unitário Homolog ado R\$	Valor Total R\$	Valor Unitário Pesquisado R\$		
360	Item 1.11: fixador externo linear (kit)p/tibia	578,67	208.321,20	578,67		----
2000	Item 1.1: fio de kirschner	13,00	26.000,00	13,00		-----
10	Item 1.40: cimento c/ antibiótico	109,62	1.096,20	109,62		-----
30	Item 1.19: placa em T 2.7mm	131,36	3.940,80	124,79		R\$ 197,10(equivalente a 5,26% do preço pesquisado)
100	Item 1.38: prótese tendinosa de silicone	751,99	75.199,00	678,76		R\$ 7.323,00 (equivalente a 10,78% do preços pesquisado)
15	1.30: placa em L 4.5mm	288,71	4.330,65	288,71		----
720	Item 1.5: placa em T para parafuso 3.5mm	275,48	198.345,60	278,74		-----
30	Item 1.17: mini placa em T ou L	102,00	3.060,00	96,90		R\$ 153,00 (equivalente a 5,26% do preço pesquisado)
15.000	Item 1.7: parafuso cortical 3.5mm	15,34	230.100,00	15,34		-----
350	Item 1.27: parafuso canulado 7.0mm	90,29	4.514,50	90,29		-----
20	Item 1.22: fixador externo híbrido	913,16	18.263,20	867,50		R\$ 913,20 (equivalente a 5,26% do preço pesquisado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00959/16

200	Item 1.39: âncora	197,60	39.520,00	187,72		pesquisado) R\$ 1.976,00 (equivalente a 5,26% do preço pesquisado)
	Item 1.20: placa semi tubular 2.7mm	146,64	4.399,20	139,30		R\$ 14.680,00 (equivalente a 5,26% do
30						preço pesquisado)
	Item 2.3: fixador externo tubo a tubo p/tibia	850,00	85.000,00	867,50		----
400	Item 2.6: parafuso cortical 2.7mm	125,00	50.000,00	16,09		R\$ 43.564,00 (equivalente a 676,88% do preço pesquisado)
TOTAL DO SOBREPREGO						R\$ 68.806,30

E concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, tendo em vista que ficou evidenciada a situação de emergência subjetiva, ou seja, falta de planejamento ou desídia do gestor, podendo ser arbitrado multa, além do sobrepreço no total de R\$ 68.806,30 (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos).

Submetido os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado e do seu contrato decorrente;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a gestora, Sr^a. Aleuda Nágila de Sá Cardoso, decorrente do sobrepreço na contratação em análise, conforme liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Sr^a. Aleuda Nágila de Sá Cardoso Geraldo Nobre Cavalcanti, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÃO a atual Gestora da Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00959/16

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo que este processo carece de informações indispensáveis ao deslinde do mesmo. Explico:

Da informação colhida junto ao SAGRES, foi dado verificar que houve pagamento decorrente deste contrato, apenas no exercício de 2016, na importância de R\$ 645.792,29, correspondente a 31,59% do valor contratado (R\$ 2.044.190,39) e, bem assim, que o item da nota fiscal que apresenta maior discrepância entre o homologado e o pesquisado (item 2.6: parafuso cortical 2.7 mm - 400 unidades) adquiridos ao valor unitário de R\$ 125,00 perfazendo um total de R\$ 50.000,00 quando, conforme Ata de Registro de preços nº 055/2016/PP/037/2016-PMA/MA utilizada pela unidade de instrução, o valor unitário encontrado foi de R\$ 16,09 o que representa um desembolso de R\$ 6.436,00.

Ademais, em rápida pesquisa realizada na internet, foi dado constatar preço unitário deste item de R\$ 16,00 junto a empresa Med-sinal.

Assim, não constando dos autos informação de que houve pagamento para este item, à priori, impugnado pela unidade de instrução, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹, em preliminar, assine o prazo de 30 (trinta) dias a então gestora, Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso e, bem assim, considerando o princípio da continuidade administrativa, o atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para apresentarem documentação esclarecedora da divergência constatada pela unidade de instrução, inclusive a nota fiscal em favor da empresa TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. – ME, para só a assim em momento posterior, esta Corte de Contas manifestar-se sobre a regularidade do procedimento licitatório.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 0959/16 que trata de procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 10.148/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity ,e

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00959/16

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que para o deslinde do processo torna-se imprescindível a apresentação de documentação esclarecedora da discrepância de preço verificada em item contratado, conforme bem explanado pelo Relator em seu voto;

RESOLVE:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a então gestora, Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso e, bem assim, considerando o princípio da continuidade administrativa, o atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para apresentarem documentação esclarecedora da divergência constatada pela unidade de instrução, inclusive a nota fiscal em favor da empresa TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. – ME, para só a assim em momento posterior, esta Corte de Contas manifestar-se sobre a regularidade do procedimento licitatório.

2. Publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO